

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 414/2024

AUTORES:DEPUTADA MARLI PAULINO

EMENTA:

PROÍBE A EXPOSIÇÃO DE PRODUTOS “SIMILARES” JUNTO AOS PRODUTOS ORIGINAIS EM SUPERMERCADOS, CENTROS DE COMPRAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS VAREJISTAS LOCALIZADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 414/2024

Proíbe a exposição de produtos “similares” junto aos produtos originais em supermercados, centros de compras e demais estabelecimentos comerciais varejistas localizados no âmbito do Estado do Paraná.

Art. 1º. Proíbe a exposição e comercialização de produtos “similares” junto aos produtos originais e tradicionalmente conhecidos pelos consumidores em mercados, supermercados, hipermercados, centros de compras e demais estabelecimentos comerciais varejistas localizados no âmbito do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Entende-se por produtos “similares” aqueles que tenham ingredientes e componentes de identidade distintos dos produtos originais tradicionalmente conhecidos pelos consumidores, mas que possuam a finalidade análoga a estes.

Art. 2º. Como rol exemplificativo de produtos “similares”, denominam-se:

I – mixes ou “blends” de manteiga e margarina;

II – compostos ou misturas de óleos e azeite de oliva;

III – compostos lácteos de soro de leite, maltodextrina ou outros semelhantes a leite, na forma líquida ou em pó;

IV – misturas lácteas de tipo similar a creme de leite;

V – misturas lácteas de tipo similar a leite condensado;

VI – misturas ou queijos processados do tipo ou “sabor” requeijão;

VII – pós para preparo de bebida do tipo ou “sabor” café e afins;

Parágrafo único. Todos os outros produtos, alimentícios ou não, que apresentem as características estabelecidas no “caput” deste artigo.

Art. 3º. Os produtos descritos como similares deverão ser expostos em gôndolas ou em lugares a serem acondicionados de forma separada daqueles produtos originais e tradicionalmente conhecidos pelos consumidores.

Parágrafo único. Os locais de exibição dos produtos a que se refere o “caput” deste artigo deverão ser devidamente sinalizados e identificados por meio de aviso escrito em tamanho facilmente visível ao consumidor, informando que se trata de produto similar contendo ingredientes e componentes de identidade diferentes dos produtos tradicionalmente conhecidos pelos consumidores.

Art. 4º. Havendo suspeita ou confirmação do descumprimento desta Lei, os consumidores poderão notificar os órgãos competentes designados pelo Poder Executivo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 5º. O Poder Executivo poderá designar órgão competente para estabelecer penalidades para casos de descumprimento da presente Lei, bem como sua efetiva fiscalização.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Curitiba, 26 de junho de 2024.

Marli Paulino

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

Há que se falar que a indústria alimentícia impulsionou a fabricação e comercialização dos produtos “similares”, por serem produtos de menor custo, aumentando o poder de compra dos consumidores.

Os rótulos dos ditos produtos “similares” possuem formatos análogos àqueles tradicionalmente conhecidos por todos, denominados “originais”, sendo assim, aquilo que apenas era para ser uma adaptação no mercado, acabou por se transformar numa emboscada para os consumidores, tendo em vista que tais mercadorias ocupam os mesmos espaços nas prateleiras e gôndolas dos supermercados, induzindo os consumidores a erro, e uma conseqüente compra enganosa.

Insta mencionar que tal prática tem crescido em meio à crise, sendo de extrema importância que o Poder Público aja, a fim de impedir que os consumidores sejam prejudicados.

Ressalte-se que de um lado está a inflação ocasionando a redução do poder aquisitivo dos consumidores e fazendo com que os mesmos aumentassem a procura por produtos mais baratos, já doutro lado, algumas empresas passaram a oferecer produtos preparados com ingredientes e componentes de identidade distintos dos produtos originais e tradicionalmente conhecidos, mas tendo finalidades e usos análogos e com preços geralmente mais acessíveis.

Seguindo nesta toada insta frisar que os produtos similares possuem sua comercialização permitida no Brasil desde que esclareçam em seu rótulo, qual fórmula utilizam, todavia a grande problemática é que



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

tais informações constam em letras miúdas das embalagens, ou então o aspecto geral do produto é muito semelhante ao dos produtos originais, bem como são expostos à venda “similares” e “originais” lado a lado, o que tem gerado confusão e frustração aos consumidores.

Os estabelecimentos comerciais têm a obrigação de oferecer o melhor ambiente de compra para o consumidor, inclusive com a adequação da forma de exposição dos produtos para evitar mal-entendidos.

Há que se falar que todo o conjunto-imagem do produto “similar” tem o potencial de gerar confusão para os consumidores, sendo que tudo isso inclui a estratégia publicitária, desde os elementos das embalagens, como fontes, imagens, símbolos, localização dos textos, até a forma de ser anunciado e local de venda; um exemplo claro disto são as misturas lácteas condensadas podendo ser oferecidas ao lado dos leites condensados tradicionais, levando o consumidor a pensar que se trata do mesmo produto.

Pelo fato de tratar-se de uma prática nova e que vem crescendo, ainda não existem regras específicas sobre como esses produtos devem ser expostos no varejo, fazendo-se imperiosa a proposição em comento a fim de promover novas práticas de mercado que incluam normas específicas de rotulagem e de exposição dos produtos “similares” e “originais”.

Por fim, importante frisar que os consumidores são resguardados pelos artigos 6º e 37 do Código de Defesa do Consumidor, senão vejamos:

“**Art. 6º.** São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

(...)

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do **caput** deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

“**Art. 37.** É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

(...)

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.”

Desta forma, por todos os motivos supracitados é que o presente Projeto de Lei visa resguardar a proteção ao consumidor por meio da obrigatoriedade da exposição apartada dos produtos similares em relação aos produtos originais.



DEPUTADA MARLI PAULINO

Documento assinado eletronicamente em 26/06/2024, às 15:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **414** e o código CRC **1B7E1E9B4E2A6AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 16560/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 01 de julho de 2024** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 414/2024**.

Curitiba, 01 de julho de 2024.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 01/07/2024, às 14:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **16560** e o código CRC **1C7D1C9A8A5E6BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 16626/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com o **Projeto de Lei nº 177/2024**, que está em trâmite.

Curitiba, 02 de junho de 2024.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 02/07/2024, às 11:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **16626** e o código CRC **1D7C1D9F9C3E0EB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO
COMPLETO

TIPO		NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI		177	2024	1160/2024
DATA ENTRADA	PRAZO	ASSUNTO		
26/03/2024		DEFESA DO CONSUMIDOR		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA		
		NÃO		

AUTOR(ES)

DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO

PALAVRAS-CHAVE

ACOMODAÇÃO, ESPAÇO ÚNICO, DESTAQUE, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

EMENTA

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ACOMODAÇÃO, EM ESPAÇO ÚNICO, ESPECÍFICO E DE DESTAQUE, OS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS "ANÁLOGOS OU SIMILARES" EM LOCAIS QUE DETERMINA, NO ESTADO DO PARANÁ.

OBSERVAÇÕES

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
26/03/2024 10:48	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	26/03/2024 10:48	ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA		
26/03/2024 12:06	COORDENADORIA DE APOIO A MESA				
26/03/2024 15:04	DL - AUTUAÇÃO	26/03/2024 15:07	AUTUADO		
26/03/2024 15:04	DL - AUTUAÇÃO	26/03/2024 15:07	INFORMAÇÃO		
26/03/2024 15:04	DL - AUTUAÇÃO	01/04/2024 10:11	INFORMAÇÃO		
26/03/2024 15:04	DL - AUTUAÇÃO	01/04/2024 10:30	ENCAMINHADO(A)		
02/04/2024 09:58	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				